



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381998-43.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AROON BRAYS IVANOVIC GONZALEZ (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), são agravados CARLOS SOUSA SANTOS JUNIOR e GUILHERME SILVA REGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.033
AGRAVO N° : 2381998-43.2024.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO - ITAQUERA — 2ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : AROON BRAYS IVANOVIC GONZALEZ
AGRAVADOS : CARLOS SOUSA SANTOS JUNIOR E OUTRO
JUIZ : CARLOS EDUARDO SANTOS PONTES DE MIRANDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Indenização por Danos Materiais, Morais e Estéticos. Acidente de trânsito. DECISÃO que indeferiu o pedido de “gratuidade” formulado pelo autor. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Configuração dos elementos indicadores da necessidade do benefício ante a demonstração da incapacidade financeira. Presunção de “pobreza” não ilidida no caso concreto, “ex vi” do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e dos artigos 98 e 99, § 3º, ambos do Código de Processo Civil. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais, Morais e Estéticos, que o agravante move contra os agravados, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” na fl. 112 dos autos principais.

Argumenta o agravante, em resumo, que é boliviano e conta atualmente treze (13) anos de idade; foi atropelado por uma motocicleta quando atravessava a Rua pela faixa de pedestres; seu pai enfrenta dificuldade financeira para custear o tratamento médico de que necessita; sofreu danos físicos e psicológicos em razão do acidente; está em situação de vulnerabilidade e vem arcando com as despesas

mensais por meio das doações recebidas de familiares (fls. 1/10).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais, Morais e Estéticos, que o agravante move contra os agravados, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nos termos seguintes:

“Vistos. 1. Recebo a petição de fl(s). 74/82 como emenda da inicial. Anotado o valor da causa. 2. Não foram juntados todos os documentos indicados na decisão anterior. Desta feita, indefiro a gratuidade da justiça à parte demandante. Prazo de 5 dias para recolhimento das despesas iniciais do processo. 3. Resta(m) pendente(s) o(s) item(ns) 3 (a) e (j) da ordem de emenda. Prazo de 5 dias para seu cumprimento. 4. Decorrido o prazo acima, certifique-se e voltem conclusos para extinção. Int.” (“sic”, fl. 112 dos autos principais).

Embora o r. entendimento do MM. Juiz “*a quo*”, a decisão agravada merece reforma.

Com efeito, verifica-se que o representante do autor firmou declaração de “*hipossuficiência*” financeira alegando ausência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família (v. fl. 19/20 dos autos principais), o requerente acidentado buscou atendimento médico na rede pública de saúde (v. fls. 30/54 dos autos principais) e, além disso, ele e sua família residem em imóvel alugado localizado em Bairro modesto

desta Capital (v. fls. 21/83 dos autos principais).

Cumpre observar que, em caso de eventual revogação do benefício, ficará o autor, ora agravante, sujeita à penalidade prevista no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim, considerando que a presunção de pobreza em relação ao autor, ora agravante, não foi ilidida no caso concreto, de rigor a reforma da r. decisão agravada para conceder a ela a gratuidade pleiteada, com fundamento nos artigos 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e nos artigos 98 e 99, § 3º, ambos do Código de Processo Civil.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2128883-91.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Gestão de Negócios

Relator(a): Alfredo Attié

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 27/06/2024

Data de publicação: 27/06/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVESTIMENTOS EM ATIVOS DIGITAIS. pedido de tutela cautelar em caráter antecedente. JUSTIÇA GRATUITA. Insurgência contra decisão que indeferiu o benefício ao autor. Prova dos autos de que o autor não apresenta movimentação financeira nem movimentação de cartões de crédito em valor superior a 03 salários-mínimos, corroborando a asserção de que se encontra desempregado, versando a demanda sobre investimentos ocorridos já há alguns anos e em valor que não chega a R\$

5.000,00. *Benefícios da gratuidade deferidos. RECURSO PROVIDO.*

2144323-30.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Despejo por Inadimplemento

Relator(a): Celina Dietrich Trigueiros

Comarca: Rio Claro

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 27/06/2024

Data de publicação: 27/06/2024

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO que indeferiu o benefício da gratuidade judiciária. EXAME: comprovante salarial abaixo de três salários mínimos. Presentes os requisitos para o deferimento da gratuidade da justiça. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

2050158-88.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Alienação Fiduciária

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: Osasco

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 14/05/2024

Data de publicação: 14/05/2024

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu a gratuidade da Justiça. Inconformismo da parte. Acolhimento. Documentação carreada aos autos capaz de demonstrar que, mesmo com renda superior a três salários-mínimos, a parte autora não possui condições, atualmente, de arcar com os gastos de um processo judicial sem prejuízo de seu sustento ou do de sua família. Decisão reformada. Recurso provido.

Impõe-se, pois, o acolhimento do Recurso, para
deferir o benefício da “*gratuidade*” ao autor.

Diante do exposto, dá-se provimento ao
Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora